



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000332/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.886 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria CPMF - Auto de Infração
Recorrente LOURENÇO BARBOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/04/2004 a 31/10/2007

REMISSÃO. MP N° 449/2008. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO.

Uma das condições para o benefício da remissão de débitos concedida pela MP n° 449, de 2008, era a de que os débitos, em 31/12/2007 deveriam estar vencidos há mais de cinco anos. Não atendida a condição incabível cogitar de remissão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da CPMF, correta formalização da exigência, com os acréscimos legais (juros e multas), contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília – DF (fls. 100/103 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, cujo crédito tributário provém da lavratura do Auto de Infração relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (fls. 02/49). O feito é relativo a fatos geradores ocorridos de abril de 2004 a outubro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado pela DRF/Franca-SP o auto de infração às fls. 01/48, formalizando lançamento de ofício de crédito tributário proveniente da falta de recolhimento de CPMF nos períodos de apuração de 07/04/2004 a 31/10/2007, incluindo juros de mora e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 2.726,15.

De acordo com a descrição dos fatos, a CPMF devida pelo contribuinte no mencionado período não foi retida pela instituição financeira em razão de medida judicial posteriormente revogada, e, após a revogação, não havendo saldo suficiente na conta corrente para que fossem efetuados os débitos, o banco remeteu à repartição fazendária a listagem prevista no inciso IV do art. 24 da IN SRF nº. 450, de 2004, discriminando os valores devidos, que estão sendo exigidos de ofício com juros de mora e penalidade respectiva.

O contribuinte foi cientificado da exigência por via postal em 20/02/2009 (imagem à fl. 57), e, irrisignado com a acusação fiscal, apresentou em 11/03/2009 a impugnação acostada às fls. 59 e seguintes, da qual se extrai a síntese exposta a seguir:

a) que na condição de associado da entidade, foi beneficiário de medida liminar em ação de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS, em razão da qual as instituições financeiras suspenderam a cobrança da CPMF, tendo sido a decisão posteriormente reformada pelo STF/3ª Região, levando a RFB a instaurar procedimento de fiscalização do qual resultou o presente auto de infração;

b) todavia, em vista do montante do crédito exigido ser inferior a R\$ 10.000,00, deve ser cancelado levando em conta a remissão concedida pelo art. 14 da Medida Provisória nº. 449, de 2008, cuja redação reproduz; e

c) acaso superada essa prejudicial de mérito, que se considere que o impugnante não deixou de recolher a CPMF por decisão voluntária, com intuito de sonegação, razão porque não há que se cogitar da aplicação da multa de ofício de 75%, imposta no auto de infração, exigindo-se apenas os juros de mora, mesmo porque a retenção e recolhimento são de responsabilidade da instituição financeira, que deve responder pela penalidade que porventura houver.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 07/04/2004 a 31/10/2007

REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável o benefício da remissão autorizada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, aos débitos relativos a fatos geradores cujos vencimentos ocorreram posteriormente à data de 31/12/2002.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da referida decisão em 13/09/2013 (fl. 105), o interessado, em 30/09/2013 (fl. 107), apresentou o recurso voluntário de fls. 107/114, com as alegações resumidas abaixo:

a) que foi beneficiário de medida liminar obtida em ação de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por sindicato representativo de sua categoria profissional que determinou que as instituições financeiras suspendessem a retenção da CPMF nas movimentações financeiras dos representados. A liminar foi confirmada em decisão de primeiro grau. A decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região no julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União Federal, após o que as instituições bancárias retomaram a retenção da CPMF nas movimentações financeiras, inclusive as praticadas pelo Recorrente;

b) diante disto, preliminarmente, que seja declarada a remissão/anistia do lançamento de ofício objeto desta impugnação, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário, vez que o valor é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03/12/ 2008;

c) alternativamente, seja excluída a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), vez que não se verifica a presença do elemento subjetivo intencional de sonegação;

Diante do exposto, estando plenamente demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja conhecido e provido este Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Admissibilidade do recurso

A recorrente foi cientificada da referida decisão em 13/09/2013 (fl. 105). Em 30/09/2013 (fl. 107), apresentou o recurso voluntário de fls. 107/114, portanto tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Ressalte-se que o recorrente não nega a sua condição de contribuinte de fato da CPMF, e nem poderia fazê-lo, a teor da clara determinação nesse sentido do artigo 4º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Quanto à responsabilização pelo recolhimento da contribuição nos casos em que não tenha havido a sua retenção, sejam quais tenham sido seus motivos, pode ser ela identificada na leitura no § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.311, de 1996, ou seja, é do contribuinte, em caráter supletivo.

Preliminar de remissão dos débitos

Alega o recorrente, preliminarmente, que o crédito tributário lançado no Auto de Infração, foi anistiado/remitido, em face da edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, que concedeu anistia aos débitos de contribuintes até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, de forma direta, passa-se a analisar o que ficou estabelecido no art. 14 da citada Lei em relação aos valores anistiados:

Lei nº 11.941, de 2009

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)...(grifou-se).

Como se vê, uma das condições para que o débito seja anistiado é que, em **31/12/2007** esteja vencido há mais de cinco anos, situação que não se configura no caso sob exame no qual os créditos mais antigos datam de **04/2004**.

Não resta dúvida que a remissão prevista beneficia exclusivamente os débitos vencidos **até 31/12/2002**, isto é, cinco anos anteriores (ou mais) **a 31/12/2007**, o que não é o caso do presente auto, que alcança fatos geradores cujos vencimentos ocorreram **a partir de 07/04/2004**.

Portanto, a situação em tela não se amolda à hipótese de remissão prevista na Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Rejeito, assim, pelo fundamento acima, a preliminar suscitada.

Da multa de ofício aplicada (de 75%)

O recorrente aduz em seu recurso, que somente deixou de recolher a CPMF em virtude de decisão judicial, inicialmente por força de medida liminar e depois em razão de decisão de mérito, proferida pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP). Portanto, não houve qualquer intenção em fraudar, frustrar o sonegar o recolhimento do tributo, vez que imediatamente após a reforma da decisão de primeiro grau, as instituições financeiras voltaram a descontar normalmente e a recolher a CPMF aos cofres da Fazenda Nacional.

Nestas circunstâncias, não tendo havido a prática de qualquer ato voluntário do recorrente que pudesse ser considerado como fraude ou sonegação, não há que se cogitar na aplicação da multa de ofício de 75%, imposta no Auto de Infração.

Em relação à multa de ofício aplicada e os juros de mora, estão prevista na própria Lei que instituiu a CPMF (artigo 13 e 14, da Lei nº 9.311/96) e devem ser mantidos. Veja-se:

Art. 13. A contribuição não paga nos prazos previstos nesta Lei será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora aplicada na forma do disposto no inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art.14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifou-se).

A Instrução Normativa SRF nº 89, de 2000, assumindo o instituto da responsabilidade supletiva do contribuinte pela CPMF não retida pela instituição bancária, reafirmou o dever do lançamento da contribuição, **acrescida de multa de ofício** e juros de mora, contra a própria contribuinte caso a CPMF não seja retida, mesmo nas situações em que a falta de retenção tenha se justificado por força de medida judicial posteriormente levantada:

Instrução Normativa nº 89, de 2000:

*Art. 3º A não retenção da contribuição, nas hipóteses estabelecidas nesta Instrução Normativa **sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.***

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será acrescida de:

I – juros de mora, determinados de conformidade com o inciso I do § 2º do art.2º (juros equivalente à taxa SELIC)

II – multa de lançamento de ofício, de 75% a 225%, conforme o caso.

Assim, não tendo havido retenção da CPMF por parte das instituições financeiras, deve o Fisco exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário.

Ainda quanto à pretensão de exclusão da multa de ofício, há que se observar primeiramente o que determina o mandamento expresso no art. 63, § 2º., da Lei nº. 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 63 (...).

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Do dispositivo acima, interpretando-se literalmente, resta claro que não haveria incidência sequer de multa de mora se o sujeito passivo houvesse efetuado o recolhimento da obrigação que se encontrava com a exigibilidade suspensa em até trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerou devida a contribuição.

No caso sob exame, entendo que corretamente, a fiscalização enquadrou-o no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de***

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifou-se).

Ainda no que respeita à imposição da multa de ofício, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independentemente da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la a prática do ato que infringe a norma tributária, **sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta.** Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso destes autos, a multa de ofício foi lançada como penalidade porque o recorrente, na qualidade de responsável suplente pelo adimplemento da CPMF, deixou de efetuar o pagamento da obrigação.

Conclusão

Diante das considerações e fundamentos acima expostos, voto no sentido de **conhecer** do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o decidido pela DRJ em Brasília.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator